

A semântica da lei como limite à interpretação conforme: uma análise crítica sobre os Temas 533 e 987 do Supremo Tribunal Federal

The semantics of the law as a limit to interpretation in accordance with the
Constitution: a critical analysis of Themes 533 and 987 of the Federal
Supreme Court

Gilmar da Silva Francelino¹

Gustavo Henrique Moreira do Valle²

Jardel Nilton Siqueira³

Resumo: O presente artigo analisa a técnica de controle de constitucionalidade aplicada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 1.057.258/MG (Tema 533) e nº 1.037.396/SP (Tema 987), que culminou na declaração de inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Investiga-se, sob o prisma da dogmática constitucional clássica, se a fixação de um regime provisório de responsabilidade civil extracontratual das plataformas digitais violou os limites da literalidade e o princípio da conformidade funcional. Conclui-se que, malgrado o acerto do diagnóstico do Tribunal quanto aos riscos sistêmicos da desinformação, a transposição de regimes jurídicos operada por via interpretativa configurou

¹ Graduado em Direito pela Universidade São Judas Tadeu – USJT. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Legale. Doutorando e Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Atualmente é Tabelião de Notas e Protesto de Água Clara/MS.

² Graduado em Direito pela Faculdade Milton Campos/MG. Especialista em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito – EPD e em Direito Notarial e Registral pelo IBMEC. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos-MG. Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Exerceu os cargos de Procurador do Município de Belo Horizonte/MG e Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, tendo, ainda, titularizado o Registro de Imóveis da 2ª Zona de Erechim/RS. Atualmente, é o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Sumaré/SP.

³ Técnico em Segurança Pública pela PMMG. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unaí (FACTU). Especialista em Direito Penal e Processual Penal, com ênfase em Direito Penal Econômico pela UNIASSELVI. Especialista em Direito Civil, Notarial e Registral pela UNINTER. Mestre em Direito pela UniFG. Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Policial Militar da Reserva da PMMG. Atuou na advocacia privada e exerceu o cargo de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental do DF e titulariza Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas e Protestos e Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Itagibá/BA.

atuação *contra legem*, convertendo a Corte em legislador positivo e tensionando o princípio da separação dos poderes.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet. Interpretação Conforme. Metodica Estruturante. Conformidade Funcional. Ativismo Judicial.

Abstract: This article analyzes the technique of constitutional review applied by the Federal Supreme Court in the joint judgment of Extraordinary Appeals No. 1,057,258/MG (Theme 533) and No. 1,037,396/SP (Theme 987), which culminated in the declaration of the partial and progressive unconstitutionality of Article 19 of Law No. 12,965/2014 (the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet). From the perspective of classical constitutional doctrine, it examines whether the establishment of a provisional regime of non-contractual civil liability for digital platforms exceeded the limits of the statutory text and violated the principle of functional conformity. It concludes that, notwithstanding the soundness of the Court's assessment regarding the systemic risks posed by disinformation, the transposition of legal regimes through interpretative means constituted an act *contra legem*, effectively turning the Court into a positive legislator and placing strain on the principle of separation of powers.

Keywords: Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. Interpretation in conformity with the Constitution. Structuring methodology. Functional conformity. Judicial activism.

1 INTRODUÇÃO

O advento da sociedade da informação e a consequente reconfiguração do espaço público digital impuseram ao Direito Constitucional contemporâneo o desafio de mediar a coexistência entre a liberdade de expressão e a tutela dos direitos da personalidade. No cenário brasileiro, o marco regulatório inicial dessa matéria consolidou-se com a edição da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (MCI), diploma normativo que buscou estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no país.

O núcleo duro desse arranjo civil-regulatório foi concentrado no artigo 19, cujo desenho original consagrou o modelo conhecido internacionalmente como *judicial notice and take down*, condicionando a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros ao descumprimento prévio de uma ordem judicial específica.

O escopo primário do legislador ordinário em 2014 era manifesto: resguardar a liberdade de expressão contra censuras privadas e arbitrárias, blindando as plataformas digitais do dever de monitoramento prévio massivo, o qual sufocaria a livre circulação de ideias e o desenvolvimento da infraestrutura tecnológica nacional. Sob essa óptica, o Marco Civil

funcionava como uma "Constituição da Internet", erguendo uma barreira de proteção em favor do fluxo comunicacional livre.

Contudo, a rápida evolução do ecossistema digital na última década expôs as limitações fáticas desse modelo. O espaço que outrora se imaginava puramente democrático e descentralizado passou a ser colonizado por estratégias coordenadas de desinformação, proliferação de discursos de ódio, contas inautênticas maliciosas e ataques sistêmicos contra a estabilidade das próprias instituições democráticas. A velocidade analógica do processo judicial convencional revelou-se incapaz de estancar a capilaridade e a viralização de conteúdos ilícitos que produzem danos indelévels à honra, à imagem e à dignidade humana em questão de minutos.

Diante desse manifesto descompasso entre a norma e a realidade social, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi conclamado a se manifestar por meio dos Recursos Extraordinários nº 1.057.258/MG (Tema 533) e nº 1.037.396/SP (Tema 987) em sede de repercussão geral. No julgamento conjunto dessas controvérsias, concluído em 27 de junho de 2025, a Suprema Corte reconheceu o que denominou de "estado de omissão parcial e progressiva" do legislador ordinário, asseverando que a regra geral do artigo 19 do MCI não oferecia proteção suficiente a bens jurídicos de envergadura constitucional primordial. Para colmatar essa lacuna, o Tribunal utilizou a técnica da interpretação conforme a Constituição sem redução de texto, edificando um complexo estatuto regulatório privado de caráter provisório.

O problema central que mobiliza a presente investigação reside na legitimidade metodológica e dogmática da técnica interpretativa empregada pelo Supremo Tribunal Federal. Indaga-se: teria a Suprema Corte, ao afastar a exigência de ordem judicial e desenhar novos regimes de responsabilidade civil por meio de provimento jurisprudencial, extrapolado as fronteiras semânticas do enunciado legal e vulnerado o princípio da conformidade funcional?

Para responder a essa interpelação, o artigo divide-se em quatro seções subsequentes. Inicialmente, esmiúça-se o diagnóstico jurisprudencial fixado nos Temas 533 e 987, detalhando a fragmentação dos regimes de responsabilidade operada pelo STF. Na sequência, a decisão é submetida ao crivo da dogmática constitucional clássica, utilizando as lições de Marcelo Novelino e Bernardo Gonçalves Fernandes acerca dos limites da interpretação conforme e o veto à atuação como legislador positivo. Então, introduz-se a metódica estruturante de Friedrich Müller, amparada pelas críticas do Ministro Eros Grau sobre a

interpretação jurídica, e o princípio da conformidade funcional de Konrad Hesse para avaliar a ruptura institucional decorrente do acórdão. Por fim, sintetizam-se as conclusões, sopesando a necessidade material de regulação e os imperativos formais de segurança jurídica e separação de poderes.

2 O DIAGNÓSTICO JURISPRUDENCIAL: OS TEMAS 533 E 987 DO STF

O julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 1.057.258/MG (Relatoria do Ministro Luiz Fux) e nº 1.037.396/SP (Relatoria do Ministro Dias Toffoli) pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, publicado no Informativo do STF nº 1184, representa um marco disruptivo na história da responsabilidade civil dos provedores de internet no Brasil. A Corte deparou-se com o desafio de avaliar se o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 guardava compatibilidade com os ditames constitucionais de proteção à dignidade humana, igualdade, segurança pública e higidez do Estado Democrático de Direito.

A conclusão do colegiado foi pelo reconhecimento da inconstitucionalidade parcial com caráter progressivo do referido dispositivo. Segundo a tese firmada, o legislador ordinário incorreu em omissão parcial ao desenhar uma regra geral que exige, invariavelmente, uma ordem judicial específica para que nasça a obrigação de indenizar por parte da plataforma digital. Para o STF, embora o escopo original de coibir a censura prévia fosse legítimo, o avanço tecnológico e a sofisticação dos ilícitos virtuais transformaram essa proteção em uma zona de imunidade excessiva, gerando um déficit de proteção (*Untermassverbot*) aos direitos fundamentais das vítimas.

O caráter "progressivo" dessa inconstitucionalidade, conforme delineado no acórdão, pressupõe um apelo ao legislador: reconhece-se que a norma se tornou constitucionalmente deficitária com o passar do tempo, transferindo temporariamente ao Judiciário o dever de fixar balizas protetivas emergenciais, enquanto o Congresso Nacional não edita legislação específica capaz de equacionar o problema de forma definitiva.

Dessa forma, o STF cindiu a aplicação do artigo 19 do MCI, estruturando o ecossistema digital em quatro regimes diferenciados de responsabilidade civil, todos de natureza subjetiva, porém modulados conforme a gravidade e a origem do conteúdo ilícito:

2.1 O Regime de Notificação Extrajudicial Ampliado

O Tribunal determinou a aplicação extensiva do mecanismo previsto no artigo 21 do Marco Civil da Internet para além de sua hipótese original (que versava estritamente sobre a divulgação não autorizada de imagens ou vídeos contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado). Com a nova tese, os provedores de aplicação de internet passam a ser responsabilizados civilmente, de forma subsidiária, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crimes gerais ou atos ilícitos flagrantes, bem como nos casos de contas denunciadas como inautênticas (perfis falsos criados com finalidade maliciosa).

Nesse regime, a exigência de processo judicial prévio é eliminada. Uma vez recebida a notificação extrajudicial fundamentada — a qual deve conter elementos mínimos que permitam a identificação específica do material apontado como violador, como a indicação da URL correspondente —, a plataforma tem o dever jurídico de atuar de forma rápida, diligente e nos limites de suas capacidades técnicas para tornar o conteúdo indisponível. A omissão injustificada do provedor após a provocação extrajudicial converte a sua conduta em ato ilícito autônomo, gerando a obrigação de indenizar a vítima conjuntamente com o autor direto da postagem.

Contudo, ciente dos riscos de um superbloqueio privado de opiniões divergentes, o STF introduziu duas ressalvas fundamentais:

- **Crimes contra a honra:** Nas hipóteses que envolvam calúnia, difamação ou injúria, permanece aplicável a regra original do artigo 19 do MCI. O provedor não é obrigado a remover o conteúdo após mera notificação da vítima, sendo indispensável a ordem judicial de remoção para caracterizar sua responsabilidade civil. A justificativa assenta-se na profunda subjetividade e na sutil fronteira entre a crítica ácida e o insulto criminoso, avaliação que não pode ser delegada aos critérios privados de moderação das plataformas. Nada obstante, ressaltou-se a faculdade de a plataforma efetuar a remoção voluntária extrajudicial com base em seus termos de uso.
- **Replicação de conteúdo idêntico:** Caso determinado conteúdo já tenha sido expressamente declarado ilícito por decisão judicial (por exemplo, um comentário específico considerado racista por um magistrado), todas as demais plataformas e redes sociais ficam obrigadas a remover as sucessivas replicações ou cópias exatas

desse mesmo material, tanto no âmbito interno da própria rede quanto em plataformas distintas. Para que surja o dever de remoção imediata, basta que o interessado notifique o provedor (judicial ou extrajudicialmente) comprovando a existência da decisão precedente e a identidade idêntica do texto ou imagem replicada, vedando-se a exigência de uma nova ação judicial para cada replicação.

2.2 Presunção de Responsabilidade por Monetização e Automação

O item 4 da tese fixada inverteu o ônus da prova tradicional da responsabilidade civil subjetiva ao tratar de conteúdos ilícitos veiculados sob duas circunstâncias específicas: anúncios/impulsionamentos pagos ou redes artificiais de distribuição (disseminação em massa por robôs e *chatbots*). O Supremo Tribunal Federal entendeu que, nessas hipóteses, há uma participação direta ou um proveito econômico imediato da plataforma na amplificação do dano.

Se o anúncio impulsionado for ilícito ou se a propagação de desinformação ocorrer por redes automatizadas que burlaram os mecanismos de segurança do sítio, estabelece-se uma presunção relativa de culpa do provedor (*juris tantum*). A responsabilização civil poderá se dar independentemente de prévia notificação da vítima. Para se desonerar do dever de indenizar, caberá exclusivamente à empresa de internet o ônus de comprovar cabalmente que atuou com a máxima diligência e dentro de um tempo razoável para detectar e tornar indisponível o conteúdo abusivo.

2.3 O Dever de Cuidado Proativo ante Crimes Graves e a Falha Sistêmica

O ponto mais agudo da intervenção regulatória do STF reside no estabelecimento de um dever de cuidado proativo e mitigador em face de um rol taxativo e fechado de infrações penais graves dotadas de alta nocividade social. As plataformas não podem adotar uma postura de neutralidade passiva quando suas estruturas hospedarem conteúdos que configurem:

1. condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;
2. crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016;
3. crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal;

4. incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989;
5. crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP);
6. crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente;
7. tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

Nessas situações, a responsabilidade civil do provedor restará configurada se demonstrada a ocorrência de uma falha sistêmica. Esta é definida como a omissão generalizada da plataforma em adotar medidas preventivas, tecnológicas e transparentes adequadas que, conforme o estado da técnica mais avançado disponível, ofereçam níveis elevados de segurança para impedir a circulação massiva desses ilícitos. O STF pontuou que a existência de um *post* ilegal de forma isolada e atomizada não gera, por si só, a falha sistêmica (hipótese em que incidirá o regime comum do artigo 21), exigindo-se a prova de um déficit institucional de governança e monitoramento por parte da empresa.

Para equilibrar o sistema, resguardou-se o direito de o usuário que teve seu conteúdo removido pleitear judicialmente o restabelecimento da postagem caso demonstre a ausência de ilicitude. Contudo, mesmo que o juiz ordene a restauração do material, resta vedada a imposição de qualquer condenação indenizatória contra a plataforma, blindando-a por ter agido no estrito cumprimento do dever de cuidado imposto pela Suprema Corte.

Emergem, todavia, severas objeções dogmáticas quanto à viabilidade operacional desse modelo proativo, decorrentes da profunda subjetividade semântica e da vagueza conceitual de tipos penais como os de condutas e atos antidemocráticos. O direito fundamental à liberdade de expressão exige que as restrições e os deveres de censura privada sejam dotados de estrita previsibilidade legal, sob pena de o intérprete converter juízos de valor político em infrações sistêmicas civis.

A indeterminação de conceitos como a abolição violenta do Estado Democrático de Direito ou o golpe de Estado exige um processo hermenêutico complexo e contextualizado, cuja competência de julgamento é privativa do Poder Judiciário. Ao transferir às plataformas privadas a obrigação de identificar, de forma imediata e autônoma, se uma manifestação política ou uma crítica institucional configura um ato antidemocrático, o STF transfere um poder quase jurisdicional a entes corporativos privados.

Esse cenário fomenta o fenômeno do superbloqueio preventivo de discursos legítimos. Como a omissão na remoção proativa pode acarretar indenizações por falha sistêmica, e a remoção indevida é blindada de responsabilidade civil indenizatória, as empresas de internet tendem a banir qualquer conteúdo que tangencie o debate político sensível. Desse modo, o recurso à interpretação conforme, além de malferir a literalidade do texto legal, gera um estado de insegurança jurídica que subverte o escopo protetivo do Marco Civil da Internet, sufocando a livre circulação de ideias no ambiente virtual por meio de uma moderação algorítmica forçada e desprovida de devido processo legal.

2.4 Serviços Preservados sob o Regime Original do Artigo 19

Por fim, a tese do STF preservou a integridade da redação literal do artigo 19 do Marco Civil da Internet para os serviços que se dedicam estritamente à comunicação interpessoal privada. Estão incluídos nessa ressalva os provedores de serviços de e-mail, as plataformas cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz e os aplicativos de mensageria instantânea privada (no que concerne estritamente às conversas privadas entre usuários).

A fundamentação para esse tratamento diferenciado deita raízes no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que protege o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas. Exigir que provedores de mensagens privadas monitorem de forma proativa ou extrajudicial o teor das comunicações dos cidadãos implicaria impor-lhes a prática de uma grave ilicitude constitucional. Logo, para esses serviços fechados, a responsabilidade civil por omissão permanece estritamente vinculada ao descumprimento de uma ordem judicial específica de quebra de sigilo ou remoção.

3 OBJEÇÕES METODOLÓGICAS À LUZ DA DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL

O exame detalhado dos regimes instituídos pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 533 e 987 revela uma nítida fratura com os postulados metodológicos que governam a jurisdição constitucional. A utilização da técnica da interpretação conforme a Constituição sem redução de texto, no presente caso, desafia os limites doutrinários clássicos estabelecidos pela dogmática jurídica.

Conforme assevera Marcelo Novelino (Método, 2014), a interpretação conforme a Constituição constitui uma técnica de controle de constitucionalidade aplicável fundamentalmente a normas polissêmicas ou plurissignificativas. O seu escopo precípua é duplo: preservar a presunção de constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo (princípio da conservação dos atos normativos) e extrair, dentre os múltiplos sentidos possíveis latentes no enunciado linguístico, aquela exegese que guarde perfeita harmonia com os preceitos e valores da Lei Fundamental.

Dessa premissa conceitual decorre uma barreira intransponível: a interpretação conforme pressupõe, obrigatoriamente, um espaço de abertura semântica na redação do dispositivo legal. Havendo um preceito com sentido unívoco, claro e desprovido de dubiedade gramatical, inexistente espaço legítimo para o exercício da atividade interpretativa adaptativa. O texto legal atua como o limite primeiro e intransponível da atividade do hermeneuta.

O texto do artigo 19 do Marco Civil da Internet é dotado de uma clareza semântica inquestionável. Ao prescrever que o provedor *"somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências"*, o legislador ordinário utilizou um advérbio de exclusão ("somente") associado a uma condição explícita ("após ordem judicial"). Trata-se de uma estrutura lógica de regra jurídica unívoca. Não há plurissemia latente; não há duas ou três interpretações possíveis concorrentes no texto aprovado pelo Congresso Nacional.

Ao afastar a necessidade de ordem judicial para a vasta maioria dos crimes e atos ilícitos e transpor o regime de notificação extrajudicial do artigo 21 para o âmbito do artigo 19, o Supremo Tribunal Federal não realizou uma interpretação conforme; operou, em verdade, uma manifesta interpretação *contra legem*. Como bem pondera Bernardo Gonçalves

Fernandes (Juspodvum, 2020), a aplicação do princípio da interpretação conforme sofre restrições severas no Estado de Direito, encontrando sua fronteira intransponível na impossibilidade de subverter a literalidade inequívoca da norma ou de interpretar o enunciado linguístico em um sentido diametralmente oposto ao seu significado textual evidente.

Essa restrição metodológica reflete com exatidão a orientação histórica consolidada pelo próprio Supremo Tribunal Federal na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, publicada há quase 40 anos, em 15.04.1988, sob a célebre relatoria do Ministro Moreira Alves. Naquele precedente paradigmático, assentou-se com clareza lapidar que a jurisdição constitucional, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, atua fundamentalmente como um legislador negativo. O Tribunal carece de legitimidade e de atribuição constitucional para agir na condição de legislador positivo, modificando a substância da norma ou criando deveres e obrigações jurídicas diversas daquelas instituídas pelo Poder Legislativo competente. Conforme asseverou o Ministro Moreira Alves naquele julgamento histórico:

"Se a única interpretação possível para compatibilizar a norma com a Constituição contrariar o sentido inequívoco que o Poder Legislativo lhe pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio da interpretação conforme, o qual implicaria, em verdade, criação de norma jurídica, o que é privativo do legislador positivo."

Ao redesenhar os contornos da responsabilidade civil na internet, estipulando deveres minuciosos de autorregulação corporativa, canais obrigatórios de atendimento a não usuários e relatórios periódicos de transparência, o STF transmudou sua função jurisdicional. A Corte avançou sobre as prerrogativas do Parlamento, estruturando um arranjo contingencial e provisório de feição nitidamente político-legislativa.

Esse cenário materializa o fenômeno do ativismo judicial de matriz não interpretativista. O não interpretativismo, conforme detalhado na teoria constitucional contemporânea, traduz a corrente doutrinária que confere ao Poder Judiciário um protagonismo expansivo e decisivo na condução das mudanças sociais e na incorporação direta de novos direitos e deveres na moldura legal, sob o argumento de que cabe ao Tribunal suprir as lacunas e atualizar o texto em função das exigências e mutações da realidade factual.

O grave risco democrático e procedimental subjacente a essa postura ativista e não interpretativista, conforme afirma Marcelo Novelino, encontra severa crítica na obra de John

Hart Ely. Sob a perspectiva procedimentalista de Ely, ensina Novellino, a determinação e a ponderação dos valores coletivos fundamentais em sociedades plurais e complexas devem emanar primordialmente de representantes eleitos pelo povo, dotados de legitimidade democrática direta e passíveis de destituição por meio do sufrágio popular caso suas escolhas regulatórias desagradem à maioria. A legitimação do Judiciário, por ser desprovida desse vínculo de representatividade direta, deve se circunscrever a uma atuação de natureza essencialmente processual e de garantia dos canais de participação.

John Hart Ely assemelha o Tribunal Constitucional à figura de um árbitro de uma partida de futebol. O árbitro deve intervir estritamente para fazer cumprir as regras estabelecidas do jogo e obstar que uma facção obtenha uma vantagem indevida ou desleal por meio do bloqueio dos canais democráticos; ele jamais possui a prerrogativa de intervir no mérito da partida para definir qual equipe merece marcar o gol ou vencer o campeonato.

Em uma analogia o futebol contemporâneo, o Supremo Tribunal Federal deveria atuar estritamente como o VAR (*Video Assistant Referee*) da Constituição. O VAR entra em cena de forma pontual, excepcional, exclusiva e restrita para corrigir um erro flagrante, manifesto e grosseiro na aplicação das regras procedimentais do jogo democrático.

Mas no caso, ao preencher a moldura do Marco Civil com obrigações inéditas de autorregulação e sistemas complexos de culpas presumidas, o STF não se limitou a operar como o VAR da Carta de 1988 para desobstruir os canais de representação. A Corte chamou para si o protagonismo do jogo, interferiu diretamente no mérito da escolha regulatória privada e redesenhou o modelo econômico de responsabilidade das plataformas digitais, agindo como se fosse o único poder dotado de capacidade para refletir e impor os valores convencionais da sociedade contemporânea.

4 A METÓDICA ESTRUTURANTE E O PRINCÍPIO DA CONFORMIDADE FUNCIONAL

Para verticalizar a crítica de natureza epistemológica e metodológica contra a desnaturação hermenêutica perpetrada no julgamento dos Temas 533 e 987, torna-se indispensável recorrer à metódica estruturante desenvolvida pelo jurista alemão Friedrich Müller. Conforme relata Marcelo Novellino, Müller promove uma ruptura com o positivismo jurídico tradicional e com

o substancialismo idealista ao propor uma distinção conceitual rigorosa e precisa entre o *texto normativo* e a *norma jurídica*.

Para a teoria estruturante, o texto da lei, isoladamente considerado, não possui normatividade própria. Ele não se confunde com a norma jurídica; é apenas a forma da lei, o enunciado linguístico que atua como uma diretriz obrigatória e uma moldura de possibilidades legais para uma determinada concretização material do direito. O texto normativo funciona como a "ponta de um iceberg". Ele demarca o limite semântico intransponível dentro do qual o operador jurídico pode extrair o *programa normativo* (o feixe de significados legítimos deriváveis do enunciado), combinando-o de forma dialética ao domínio normativo, que compreende o fragmento da realidade social e os dados fáticos que o texto intenta conformar e regular.

A norma jurídica, portanto, não está encartada previamente no texto; ela é o produto final e estruturado desse processo complexo de concretização. No mesmo sentido, as formulações do Ministro Eros Grau corroboram essa divisão ao assinalar de modo cortante, em célebre conferência proferida no XXIV Congresso Brasileiro de Direito Tributário, que uma coisa é o texto e outra coisa inteiramente diversa é a norma jurídica. Segundo o magistrado naquela oportunidade, o texto legal constitui tão somente o objeto e o ponto de partida da interpretação, enquanto a norma é o resultado dessa atividade, construída e desvencilhada de seu invólucro pelo intérprete. O ordenamento legal estático configura um mero conjunto de possibilidades interpretativas em potência.

Nada obstante, o Ministro Eros Grau adverte de maneira veemente que a criação da norma concreta não confere ao julgador uma liberdade solipsista, devendo a escolha situar-se rigorosamente dentro dos limites semânticos prefixados pela moldura do enunciado legislativo. O desapego às amarras do direito positivo em nome de ponderações axiológicas subjetivas pautadas em critérios judiciais de razoabilidade ou proporcionalidade fragiliza o tecido institucional, uma vez que a preservação do texto formal é a única via legítima de salvaguarda das liberdades públicas e dos direitos dos oprimidos.

Friedrich Müller adverte de forma categórica que a atividade prática de realização do direito jamais pode ignorar ou romper a função diretiva e limitativa exercida pelo texto legal. Como o texto é a forma da lei e o veículo da legitimidade democrática do legislador, o intérprete não possui autorização para transpor a barreira semântica do enunciado linguístico. Se o operador

rompe a moldura textual para instituir obrigações ou regimes jurídicos alheios à literalidade do preceito, ele desnatura por completo a metódica estruturante. O intérprete deixa de extrair o programa normativo a partir do texto e passa a produzir o direito de forma inteiramente autônoma e solipsista, divorciada do enunciado aprovado pelo Parlamento.

Foi precisamente essa ruptura que se verificou no julgamento conjunto conduzido pelo Supremo Tribunal Federal. O Tribunal utilizou a gravidade e a complexidade do domínio normativo contemporâneo — caracterizado pelas mazelas da desinformação em massa, o ódio virtual e a insuficiência fática do arranjo de 2014 — como justificativa retórica para saltar por sobre a barreira semântica do artigo 19 do MCI. Em vez de declarar a inconstitucionalidade do texto com a consequente redução de sua redação e devolução da matéria ao Poder Legislativo, a Corte preferiu manter o preceito formalmente intacto e produzir uma norma jurídica regulatória inteiramente nova, cujas obrigações carecem de qualquer ponto de ancoragem no enunciado linguístico votado pelo Congresso Nacional.

Essa extrapolação dos limites hermenêuticos e metodológicos viola frontalmente o Princípio da Conformidade Funcional (também denominado princípio da justeza orgânica ou da exatidão funcional), formulado pelo célebre constitucionalista Konrad Hesse. Conforme a lição clássica desse princípio, amplamente incorporada à dogmática constitucional, os órgãos encarregados da interpretação e da guarda da Constituição não podem chegar a um resultado exegético que subverta, perturbe, desequilibre ou altere o esquema organizatório-funcional e a repartição de competências e atribuições originariamente fixada pelo poder constituinte.

O princípio da conformidade funcional impõe uma postura de autolimitação judicial (*judicial self-restraint*), especialmente no que concerne às complexas relações bilaterais do Tribunal Constitucional com o Poder Legislativo. A definição das molduras regulatórias e o sopesamento técnico e político dos riscos sistêmicos e dos impactos socioeconômicos decorrentes da imposição de encargos às plataformas digitais demandam capacidades institucionais específicas que residem, por excelência, no Parlamento.

O Poder Legislativo dispõe das ferramentas políticas adequadas, das comissões temáticas permanentes, do amplo espaço para a realização de audiências públicas com tecnocratas, acadêmicos e representantes da sociedade civil, além de um debate plural e maturado para sopesar os reflexos econômicos e sociais de uma nova regulação. O Judiciário, por sua

estrutura processual e vocação para a solução de litígios específicos, carece dessas ferramentas de macroplanejamento regulatório.

Ao fixar um estatuto regulatório provisório detalhado e de tamanha complexidade técnica nos Temas 533 e 987, o Supremo Tribunal Federal olvidou as amarras institucionais impostas pela exatidão funcional. A pretexto de conferir a máxima efetividade a direitos fundamentais difusos e resgatar a força normativa da Constituição face à crise digital, a Corte acabou por atuar como um autêntico legislador positivo. Rompeu-se o delicado equilíbrio do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). O Tribunal substituiu a legítima e necessária atividade legislativa por um provimento judicial que, embora rotulado sob a veste técnica de interpretação conforme, redesenhou por completo os contornos da responsabilidade civil dos provedores de internet à revelia do texto legal aprovado pelo Congresso Nacional.

5 CONCLUSÃO

O julgamento conjunto dos Temas 533 e 987 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal evidenciou o ápice do fenômeno do ativismo judicial de feição regulatória na experiência jurídica brasileira contemporânea. O diagnóstico material efetuado pela Suprema Corte é substancialmente correto, legítimo e sintonizado com os anseios de proteção da dignidade humana na era digital: o modelo clássico de imunidade quase absoluta concedido às plataformas digitais pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet em 2014 revelou-se flagrantemente insuficiente e deficitário para conter os graves danos contemporâneos provocados pela viralização de conteúdos ilícitos e discursos antidemocráticos.

Contudo, sob a perspectiva estrita da metodologia hermenêutica e da dogmática constitucional, a aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição sem redução de texto revelou-se metodologicamente incorreta. Ao transpor e romper deliberadamente a barreira da literalidade unívoca do artigo 19 para instituir deveres extrajudiciais de monitoramento, inversões do ônus probatório e regimes inéditos de responsabilidade por falha sistêmica, o Tribunal ignorou a função limitativa do texto descrita na metódica estruturante de Friedrich Müller e desrespeitou o princípio da conformidade funcional de Konrad Hesse.

O próprio apelo dramático direcionado ao Congresso Nacional ao encerramento da tese fixada funciona como uma inequívoca confissão jurisprudencial de que a via judicial é inadequada e carente de capacidade institucional para edificar estatutos regulatórios permanentes de

tamanha complexidade. A segurança jurídica, a previsibilidade econômica do mercado tecnológico e a harmonia fundamental entre os poderes da República exigem que a necessária e urgente atualização civil da internet emane do processo legislativo democrático e plural. Os atalhos hermenêuticos e os contorcionismos interpretativos, ainda que animados pelas melhores intenções de tutela dos direitos fundamentais, fragilizam as bases dogmáticas da teoria da constituição e desequilibram a arquitetura institucional do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG (Tema 533). Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 27/06/2025. Informativo nº 1184.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987). Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 27/06/2025. Informativo nº 1184.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/13917/responsabilidade-dos-provedores-de-aplicacoes-de-internet-por-danos-decorrentes-de-conteudo-gerado-por-terceiros>. Acesso em: 26/06/2026 - 19:04

ELY, John Hart. Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GRAU, Eros Roberto. Interpretação da lei tributária e segurança jurídica. Revista de Direito Tributário, São Paulo, v. 113, p. 219-226, 2010.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.